



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000530/2004-28
Recurso nº 340.470 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.723 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

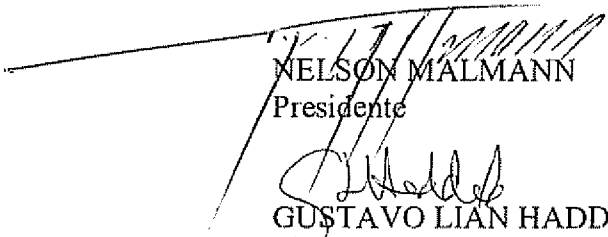
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. SÚMULA CARF Nº 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo a área de preservação permanente declarada pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALMANN
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 08/11/2004, o Auto de Infração de fls. 58/60, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$98.911,79, dos quais R\$40.204,78 correspondem a imposto, R\$30.153,58 a multa de ofício, e R\$58.553,43, a juros de mora calculados até 29/10/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 60), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Os valores apurados no Auto de Infração decorrem da falta de recolhimento do ITR, em virtude da glosa total e parcial, respectivamente, das áreas declaradas exclusas da tributação a título de Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito, mediante documentação comprobatória prevista na legislação do imposto em epígrafe, na isenção das áreas supramencionadas, conforme os procedimentos de auditoria interna de Malhas da SRE, mediante verificação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR (DIAC/DIAT).

O procedimento fiscal, as irregularidades detectadas, os atos, fatos e documentos registrados estão descritos no Termo de Verificação Fiscal."

Cientificado do Auto de Infração em 17/11/2004 (AR de fls. 68), o contribuinte apresentou, em 10/12/2004, a impugnação de fls. 71/78, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Cientificado do lançamento em 17/11/2004 (AR fl. 68), o contribuinte apresentou, em 10/12/2004, a impugnação de fls. 71/78, alegando, em resumo, que o ADA é tempestivo, já que solicitado dentro do prazo de seis meses após a entrega da DITR/2000, que ocorreu em 02/02/2003 e que as informações prestadas em sua declaração estão corretas, havendo uma área de 365.491,50 ha de reserva legal, e não aquela apurada pelo fiscal autuante. Aduz que a averbação de 50% da área como reserva legal obedeceu aos ditames da Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89 e que a obrigação de averbar os 80% estabelecidos na Medida Provisória 1.511 e suas alterações é um entendimento do Fiscal, e não está prevista no texto legal. Finalmente, cita entendimento de tribunais para reforçar suas alegações e junta cópias do ADA, da Certidão de Registro de Imóveis, dos Acórdãos judiciais, das Leis 9.393/96, 4.771/65, 7.803/89 e Medida Provisória 1.511-11/97, além da IN SRF 67/1997."

A 1ª Turma da DRJ no Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

SA

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2007 (quinta-feira véspera de feriado), conforme AR de fls. 185, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs tempestivamente, em 09/10/2007, o recurso voluntário de fls. 186/211, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pelo Recorrente a título de (i) Área de Preservação Permanente - APP (68.529,6ha) e (ii) Reserva Legal (137.059,3ha), em decorrência da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como, no caso da reserva legal, de registro da área na matrícula do imóvel.

O Recorrente sustenta que (i) o ADA foi entregue tempestivamente, na medida em que sua apresentação ao Ibama se deu no prazo de seis meses contados da entrega de sua DITR (Esta sim intempestiva) e (ii) que a exclusão da área tributável pelo ITR das áreas de reserva legal decorre de lei, razão pela qual não é necessário o registro da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

No tocante ao APP entendo que assiste razão ao Recorrente.

De fato, como se verifica dos autos o aspecto que levou a autoridade fiscal a efetuar a glosa da área declarada a título de APP foi a ausência de ADA tempestivamente protocolado junto ao Ibama.

A jurisprudência deste E. Colegiado, no entanto, já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Destarte deve ser restabelecida a APP como declarada pelo Recorrente.

Por outro lado, entendo que o lançamento deve ser mantido em relação à área de reserva legal glosada.

Nesse caso, para que se tenha direito à isenção entendo que a área deve estar devidamente demonstrada. Tal demonstração pode se fazer, dentre outros meios, pela averbação à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996, *in verbis*:

“Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso será averbada

à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisnomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no 'capta', entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, nos Estados de Tocantins e • Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão."

Como se verifica dos autos, o Recorrente declarou como reserva legal o montante correspondente a 80% (365.491,5ha) da área total de sua propriedade (456.864,4ha), porém somente 50% da área foi registrada como reserva legal e averbada à margem da matrícula, não tendo o Recorrente trazido qualquer outra prova (laudo técnico por exemplo) da existência desta área adicional.

Assim, a meu ver, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência da reserva legal de 83.812,7ha, razão pela qual entendo que deve ser mantido o lançamento nesta parte.

Ademais e ainda que tivesse trazido outros elementos de prova o resultado não seria diferente em virtude de que, na presente sessão de julgamento, a maioria dos membros entende que a averbação da reserva legal à margem do registro é requisito essencial para a isenção (aspecto em que fico vencido eis que admitido outros meios de prova, no caso dos autos inexistentes).

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da apuração da base de cálculo a área de preservação permanente declarada pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010.



GUSTAVO LIAN HADDAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10215.000530/2004-28** ✓

Recurso nº: **340.470** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.723**. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional